

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010
(Do Sr. João Dado)

Altera o Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre os produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o A fabricação de cigarros no território brasileiro, classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e será regulamentado de acordo com as condições previstas nesta lei.

Art. 2º O Registro Especial para fabricante de cigarros será concedido sob consulta do contribuinte que pretenda instalar unidade de fabricação de cigarros, classificados conforme o Art. 1º e será outorgado por Ato Declaratório do Coordenador de Fiscalização da Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda, depois de cumpridas as exigências previstas nesta lei, comprovada a idoneidade das pessoas encarregadas pelo empreendimento, a regularidade fiscal dos sócios, pessoas físicas e jurídicas diretamente relacionadas e a disponibilidade de recursos para atender a integralização do capital mínimo estabelecido no projeto apresentado.

Parágrafo Único. As empresas fabricantes de cigarros estarão obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e o capital mínimo estabelecido, será o montante equivalente ao Patrimônio Líquido, estabelecido no Balanço de Abertura da Empresa, que deverá estar demonstrado no quadro de fontes e usos dos recursos, de acordo com o apresentado no projeto de instalação da unidade de fabricação.

Art. 3º O Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

§ 2º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, a empresa será intimada a regularizar sua situação fiscal ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de trinta dias.

.....

§ 5º Do ato que cancelar o registro especial caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

§ 6º Se atendido os requisitos que condicionam a concessão do registro especial até o julgamento do recurso, o registro especial deverá ser restabelecido mediante publicação de ato declaratório.

§ 7º O cancelamento da autorização ou sua ausência implica, sem prejuízo da exigência dos impostos e das contribuições devidos e da imposição de sanções previstas na legislação tributária e penal, apreensão do estoque de selos, incluídos os já utilizados e apostos nos produtos em estoque, desde que estejam no próprio estabelecimento.

§ 8º O estoque apreendido na forma do § 7º poderá ser liberado se for restabelecido ou concedido o registro.

§ 9º Serão destruídos em conformidade ao disposto no art. 14 deste Decreto-Lei, os produtos acabados e selados, apreendidos, que não tenham sido liberados, nos termos do § 8º, desde que tenha sido transcorrido e julgado o devido processo legal.

§ 10º O disposto neste artigo aplica-se também aos demais produtos cujos estabelecimentos produtores ou importadores estejam sujeitos a registro especial.

Art. 4º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 53. É proibida a fabricação, em estabelecimento de terceiros, dos produtos do código 24.02.20.00 da TIPI sem a devida autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá aprovar o plano de produção e a saída da mercadoria da empresa fabricante para a empresa encomendante.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos que receberem ou mantiverem em seu poder matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem para a fabricação de cigarros para terceiros, em desacordo com o caput deste artigo, aplica-se a penalidade prevista no inciso II do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1.977.” (NR)

Art. 5º O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos produtos descritos conforme o Artigo 1º, será o estabelecido por essa lei, calculado pela incidência de uma alíquota sobre uma base de cálculo do preço final de venda, deduzido de um valor fixado em reais por vintena de cigarros comercializados, nas seguintes condições:

I – o valor fixado em reais será por vintena ou por determinada quantidade de produto, conforme tabela de enquadramento fiscal disposta na NC (24-1) da TIPI e;

II – o valor variável será o adicional, que será obtido mediante a aplicação de alíquota disposta na TIPI sobre doze e meio por cento do preço do produto no varejo, deduzido o valor fixado em reais disposto no inciso I;

§ 1º O imposto devido a ser recolhido será o somatório do valor fixado em reais disposto no inciso I, com o valor adicional variável disposto no inciso II;

§ 2º O valor mínimo devido de acordo com o §1º será o estabelecido na tabela de enquadramento fiscal, disposto no inciso I, mesmo que o valor adicional variável, disposto no inciso II, seja negativo;

§ 3º O valor fixado em reais, disposto na tabela de enquadramento fiscal dos produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI NC (24 – 1), poderá ser alterado pelo Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado e deverá ser atualizado anualmente pelo índice de correção dos preços dos cigarros no mercado nacional para cada classe de enquadramento fiscal, conforme disposto em regulamento.

§ 4º O reajuste de que trata o parágrafo anterior será uniformemente aplicado para todas as classes de enquadramento fiscal para que sejam mantidas as proporções do valor do IPI entre as suas classes.

Art. 6º O Artigo 9º da Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9. Para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, não se aplicam, relativamente aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, as regras de equiparação a industrial constantes da legislação do IPI, não sendo

facultado incluir esse imposto na base de cálculo de outros que a lei já regulamenta.

Art. 7º Os arts. 46 e 49 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, com exceção dos fabricados por encomenda, com marca própria de fabricante, atacadista ou comerciante que atuam localmente, equiparados ou não à indústria e devidamente regularizados perante a Secretaria da Receita Federal e a Agência de Vigilância Sanitária.” (NR)

“Art. 49.

.....

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, inclusive nos fabricados sob encomenda com marca própria de empresa local, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

.....” (NR)

Art. 8º A Nota 1 do Anexo II, constante na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“1.Os valores da Tabela ficam reduzidos em:

a) dez por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e superior a R\$ 250.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

b) vinte por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

c) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

d) quarenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

e) cinquenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

f) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

g) setenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

h) oitenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

i) noventa por cento, no caso das pequenas empresas;

j) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os itens 3.1, cujos valores, no caso de microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 35. No caso de operação de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, o estabelecimento industrial de produtos classificados na subposição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI responde solidariamente com a empresa comercial exportadora pelo pagamento dos impostos, contribuições e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não efetivação da exportação, se a exportação não se efetivar por fraude e a indústria comprovadamente participar do ilícito, depois de transitado e julgado o processo que apurar tal irregularidade.

.....” (NR)

Art. 10º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 53. Será permitida a fabricação de cigarros classificados pelo código 24.02.20.00 da TIPI, em estabelecimento de terceiros, desde que devidamente autorizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá aprovar o plano de produção e acompanhar a saída da mercadoria da empresa fabricante para a empresa encomendante.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos que receberem ou tiverem em seu poder matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem para a fabricação de cigarros para terceiros, em desacordo com a autorização da Secretaria da Receita Federal, aplica-se a penalidade prevista no inciso II do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1.977.” (NR)

Art. 11º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá dispensar automaticamente a aposição do selo de controle nos maços de

cigarros quando não houver exigência por parte do país importador. A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à SRF, que se pronunciará, formalizando a autorização, no prazo de 30 dias. Após esse período, não havendo manifestação, o exportador fica obrigado a informar o recebimento em seu estabelecimento dos selos do importador, dispensadas as demais formalidades.

§ 1º A ocorrência de novas exportações para o mesmo país, desde que seja para o mesmo destinatário, dispensará novos requerimentos, bastando cumprir com as formalidades da comunicação do recebimento do selo de controle do país importador em seu estabelecimento e com as regulamentares da exportação.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará através de processo administrativo o destino a ser dado aos selos de controle do país importador, que não foram utilizados ou que tenham sido danificados no processo de produção.

Art. 12º Nas exportações a regulamentação a ser adotada em todas as áreas de controle para cigarros deverá ser a do país importador, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Agências Sanitárias acompanhar a conformidade dos produtos exportados com o previsto em cada instrumento normativo de cada país.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de um sistema tributário moderno e harmônico com as políticas públicas para o setor de cigarros no Brasil.

Temos no Brasil a oportunidade de prever para o setor de fabricação de cigarros uma legislação normativa que venha a adequar a necessidade do interesse público para o controle do consumo do tabaco, como previsto na

Convenção Quadro para Controle do Tabagismo, como também fazer a atualização histórica do seu marco regulatório, estabelecendo os limites e as possibilidades de funcionamento de uma atividade, economicamente relevante para a geração de renda e trabalho para um grande contingente de pessoas ligadas direta ou indiretamente ao setor.

Um dos efeitos dessa mudança será o aumento da arrecadação para o erário público, assim como o benefício para a sociedade e para o mercado, pois a legislação, regulatória e tributária, não será utilizada como uma estratégia de dominação de mercado por qualquer das indústrias concorrentes, permitindo a livre concorrência e a defesa dos direitos dos consumidores.

Esse Projeto de Lei objetiva corrigir os efeitos da tributação sobre o aspecto concorrencial no mercado de cigarros no Brasil, levando-se em conta que o peso do IPI sobre os custos de fabricação desse produto incide de forma desproporcional entre os que conseguem auferir preços premium em comparação àqueles que são comercializados para os consumidores de produtos de preços mais baixos, os consumidores de baixa renda, que são penalizados de forma assimétrica em relação aos que consomem produtos de alto valor agregado. A atual sistemática, hoje, possibilita a incidência do IPI por valor fixo, que não mantém qualquer correlação entre o preço de venda do produto e a incidência do imposto.

Com a mudança proposta por este projeto, busca-se a neutralidade concorrencial, a equidade em relação à renda do consumidor, respeitando a sua capacidade contributiva e proporcional entre os contribuintes, para recuperar a capacidade do Estado de intervir nas políticas públicas, de caráter tributário para regular o consumo, sem, no entanto, perder o caráter social do tributo, voltado essencialmente para os objetivos governamentais, tanto em relação ao controle do consumo como também nas metas de arrecadação tributária que o projeto viabiliza.

O esperado com a adoção de um sistema misto de tributação, com um valor fixo sobre a produção e outro variável, sobre o preço do produto ao consumidor final, é a garantia do controle fiscal por parte do Governo sobre a produção de cigarros no país e a possibilidade de recuperar os níveis da arrecadação existentes antes da introdução do modelo de IPI fixo em 1999,

quando se promoveu a renúncia de mais de R\$ 1,9 bilhões de reais por ano, que deixaram de ser arrecadados com esse modelo de tributação.

Isso vai ajudar a retirar o Brasil da condição de país que comercializa um dos produtos do gênero mais baratos do mundo – o sexto mais barato, segundo pesquisa do Banco Mundial e da Organização Mundial de Saúde, levando-se em conta a comparação do preço dos produtos relativos em relação ao seu mercado. Com o projeto, pretende-se promover a correção nos preços médios em geral para um patamar mais elevado, o que tornará a política tributária coerente com os propósitos de aumento da arrecadação sobre o setor e sintonizada com o compromisso do Brasil com a Convenção Quadro para o controle do tabagismo.

O presente projeto de Lei visa restabelecer a legitimidade da tributação sobre o setor de fabricação de cigarros no Brasil, reorganizar o setor com uma estrutura normativa clara e justa produzida por esta Casa, que têm a prerrogativa de regular o interesse público em questões sensíveis como o da cobrança de impostos, de modo a harmonizar a tributação e a regulação do setor, pacificar a relação entre as empresas na busca de justiça e de direitos e promover a melhoria do ambiente de negócios com a inclusão de todas as empresas nacionais no mercado formal, facultando ao país melhor desempenho econômico.

Na certeza de poder contar com o espírito público e o entendimento correto dos efeitos da política tributária sobre o setor de tabaco dos nossos nobres pares, estamos convictos da relevância econômica e social pretendida com a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

JOÃO DADO
Deputado Federal
PDT/SP